



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.832

Recurso n.º 91.066 - IRPJ - EXS: DE 1983 E 1984

Recorrente M. L. SOUZA & CIA. LTDA.

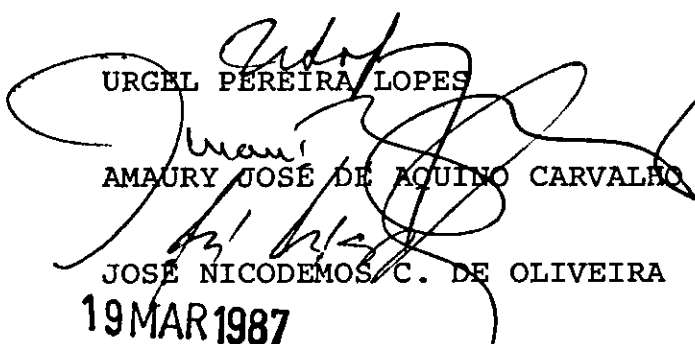
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - BRINDES - Devidamente comprovada nos autos do processo a ínfima proporção entre o valor das despesas com brindes e a receita operacional do exercício, e vinculadas estas às características da atividades da pessoa jurídica, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. L. SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Lórgio Ribeiro e Richard Ulrich Kreutzer.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.066

ACÓRDÃO Nº: 103-07.832

RECORRENTE: M. L. SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. L. Souza & Cia. Ltda., pessoa jurídica com sede em Brasília, DF, foi autuada para os exercícios de 1983 e 1984, pelos fatos descritos na peça básica e devida capitulação legal, como se segue:

"DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas realizadas na aquisição de vinho nacional e importado, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 387, I c/c 676, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

- Ano Base 1982 - Exercício Financeiro 1983 - Cr\$ 601.564
- Ano Base 1983 - Exercício Financeiro 1984 - Cr\$ 815.984."

Nos autos demonstrativo elaborado pela Fiscalização e cópias das notas-fiscais pertinentes à ação fiscal.

Tempestivamente impugna a contribuinte alegando que tais despesas correspondem, por exercício, a 1,1 milésimos e 7 décimos de milésimos da receita operacional respectiva dos anos-base de 1982 e 1983, portanto moderado índice de despesa.

Em reportando-se ao PN CST nº 15/76, acrescentase rem brindes de pequeno valor distribuídos a determinados clientes e funcionários.

Os Fiscais autuantes, na réplica, opinam pela manutenção do auto de infração, por não verem diminuto valor nas mercadorias e por não as considerarem brindes.

Juntadas as declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984.

B.

D

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.832

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação, assim ementada a decisão:

"DESPESAS DE PROPAGANDA - BRINDES

No preceito da norma fiscal explicitada no PN CST nº 15/76, não tocante a brindes, deve-se também levar em conta, ao lado do índice moderado da despesa relativamente à receita operacional e do valor moderado de cada produto de per si, um amplo universo de clientes ou fregueses por ele contemplados, tanto quanto possível, e não apenas determinados clientes ou fregueses e funcionários da empresa promotora.

Impugnação indeferida."

Cientificada da decisão em 12/11/86 a contribuinte recorre voluntariamente a este Conselho em 11/12/86.

No recurso a contribuinte repele os fundamentos da r. sentença de primeira instância, transcrevendo-se os trechos que se seguem:

"Inobstante, ao invés de considerar insubsistente a autuação, preferiu adotar percurso distinto. Afastando-se do exclusivo suporte fático da autuação - premissa de que as garrafas de vinho não eram "de diminuto valor comercial" - considerou "não ser esse o ponto fundamental da questão". Isso porque, como afirmara a própria Defendente, foram "distribuídas de 1 a 3 garrafas de vinho entre determinados clientes e funcionários". E, como a praxe comercial é efetivar-se distribuição "a um amplo universo de clientes e fregueses e não só a determinados clientes ou funcionários", optou por concluir que o preceito constante do Parecer Normativo enfocado deveria ser subentendido como conjugado "não só o valor diminuto de cada produto de per si, mas também o universo de clientes por ele contemplados."

.....

Simple leitura do parecer em menção evidencia inexistir a mais remota alusão a "um amplo universo de clientes ou fregueses". Nem se justificaria a exigência de semelhante universidade, mormente a Empresa que, como a Recorrente - um Posto de Venda de Combustíveis - efetua numerosos

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.832

simas vendas de reduzido valor, com lucro real di-
minuto. Se fossem elas fornecer brindes, de qual-
quer natureza, a seu incontável número de usuá-
rios, no "universo" pretendido pelo Juízo Adminis-
trativo a quo, decerto as despesas havidas com
sua aquisição jamais poderiam ser consideradas de
reduzido valor."

Pede a insubsistência da autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O fulcro da autuação está na distribuição de brin-
des pela pessoa jurídica autuada, cujas despesas foram considera-
das indevidas pela Fiscalização.

Constata-se, pelos documentos apreendidos, que fo-
ram distribuídos vinhos nacionais e importados, em montante de
Cr\$ 601.564 (seiscentos e um mil, quinhentos e sessenta e quatro
cruzeiros) em 1982 e Cz\$ 815.984 (oitocentos e quinze mil, nove-
centos e oitenta e quatro cruzados) em 1983.

Tais despesas, por exercício, corresponderam a
1,1 milésimos e 7 décimos de milésimos para uma receita operacio-
nal de Cr\$ 542.209.064 (quinhentos e quarenta e dois milhões, du-
zentos e nove mil, sessenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 1.163.116.271
(hum bilhão, cento e sessenta e três milhões, cento e dezesseis
mil, duzentos e setenta e um cruzeiros), respectivamente.

Em realidade as despesas com brindes não traz ple-
no respaldo regulamentar, o que, porém, não impediu o interprete
vinculado à Fazenda Pública a prolatar o PN CST nº 15/76, admiti-
do-no desde que de pequeno valor e de índice moderado em rela-

3.

14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.832

ção à receita operacional.

Ao fundamentar sua decisão a autoridade monocrática, apesar de reconhecer a diminuta despesa realizada em proporção à receita operacional, tudo devidamente comprovado nos autos manteve o lançamento por se tratar de distribuição de 1 a 3 garrafas de vinho para determinados clientes e funcionários.

O primeiro fato depositado na decisão parece afastar o pequeno valor do brinde, com esquecimento pleno da que, a partir de 1978, a inflação passou a agredir com violência a economia brasileira, transformando tudo o que era de diminuto valor em 1976, a infimo em 1982 ou 1983.

No que se refere a distribuição a alguns clientes e funcionários defendeu-se bem a Recorrente, como transcrito no relatório.

O tipo de atividade da pessoa jurídica não ensinaria que distribuisse brindes a todos os seus clientes, salvo, evidentemente, a seus grandes compradores, mantendo estimulado o relacionamento comercial, com evidente efeito sobre as vendas futuras.

A entrega de brindes a alguns funcionários também não agride os fundamentos da inteligência do PN CST 15/76, porque, à evidência, só se dá prêmios aos melhores e, se não os melhores, supostamente os melhores...

Caracterizado no processo que a pessoa jurídica não tentou aumentar excessivamente a despesa, objetivando sonegar lucros para diminuição do quantum devido a título de imposto.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1987

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, RELATOR.